

## A dimensão socioambiental e cultural no Plano Diretor de Campos dos Goytacazes/RJ

The socio-environmental function in the Master Plan of Campos dos Goytacazes

**Resumo:** Trata-se de trabalho relativo à efetividade do Plano Diretor de Campos dos Goytacazes (PDCG), tendo a observância das dimensões ambiental e histórico-cultural como referência maior para implementação do direito à cidade. Assim sendo, objetiva-se analisar como o novo PDCG busca promover a defesa e a valorização do patrimônio ambiental e cultural, seja através da implementação das diretrizes e dos instrumentos do Estatuto da Cidade, seja por meio da gestão intersectorial, democrática e estratégica que valorize a atuação dos Conselhos Municipais; os Espaços Livres Públicos e as áreas de interesse ambiental e cultural, como forma de potencializar tanto a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, focando no patrimônio histórico-cultural, artístico, paisagístico, quanto na justa distribuição dos benefícios do processo da urbanização, considerando uma cidade para todos, que gere bem-estar.

**Palavras-chave:** plano diretor; função socioambiental; sustentabilidade; patrimônio natural e histórico-cultural;

**Abstract:** This work concerns the effectiveness of the Master Plan of Campos dos Goytacazes (PDCG), taking the observance of environmental and historical-cultural dimensions as a major reference for the implementation of the right to the city. Thus, the aim is to analyze how the new PDCG seeks to promote the defense and enhancement of environmental and cultural heritage, either through the implementation of the guidelines and instruments of the City Statute, or through intersectoral, democratic and strategic management that values the work of Municipal Councils; the Public Open Spaces and the areas of environmental and cultural interest, as a way to enhance both the protection, preservation, and recovery of the natural and built environment, focusing on the historical, cultural, artistic and landscape heritage, and on the fair distribution of the benefits of the urbanization process, considering a city for all, which generates well-being.

**Keywords:** master plan; socio-environmental function; sustainability; natural and historic-cultural heritage.

### Aline Ferreira de Andrade

Engenheira Civil. Graduada em Engenharia Ambiental no Instituto Federal Fluminense (IFF). alineferreiradeandrade94@gmail.com; 28 99915-0159; Rua do Alambique, 10 – Iriri, Anchieta, ES. CEP: 29230-000

### Marcelly Martins da Cruz

Graduada em Arquitetura e Urbanismo no Instituto Federal Fluminense (IFF). marcellymartins199@gmail.com; 22 99609-0918; Rua Marcílio Dias, 40 – Campos dos Goytacazes, RJ.

### Daniela Bogado Bastos de Oliveira

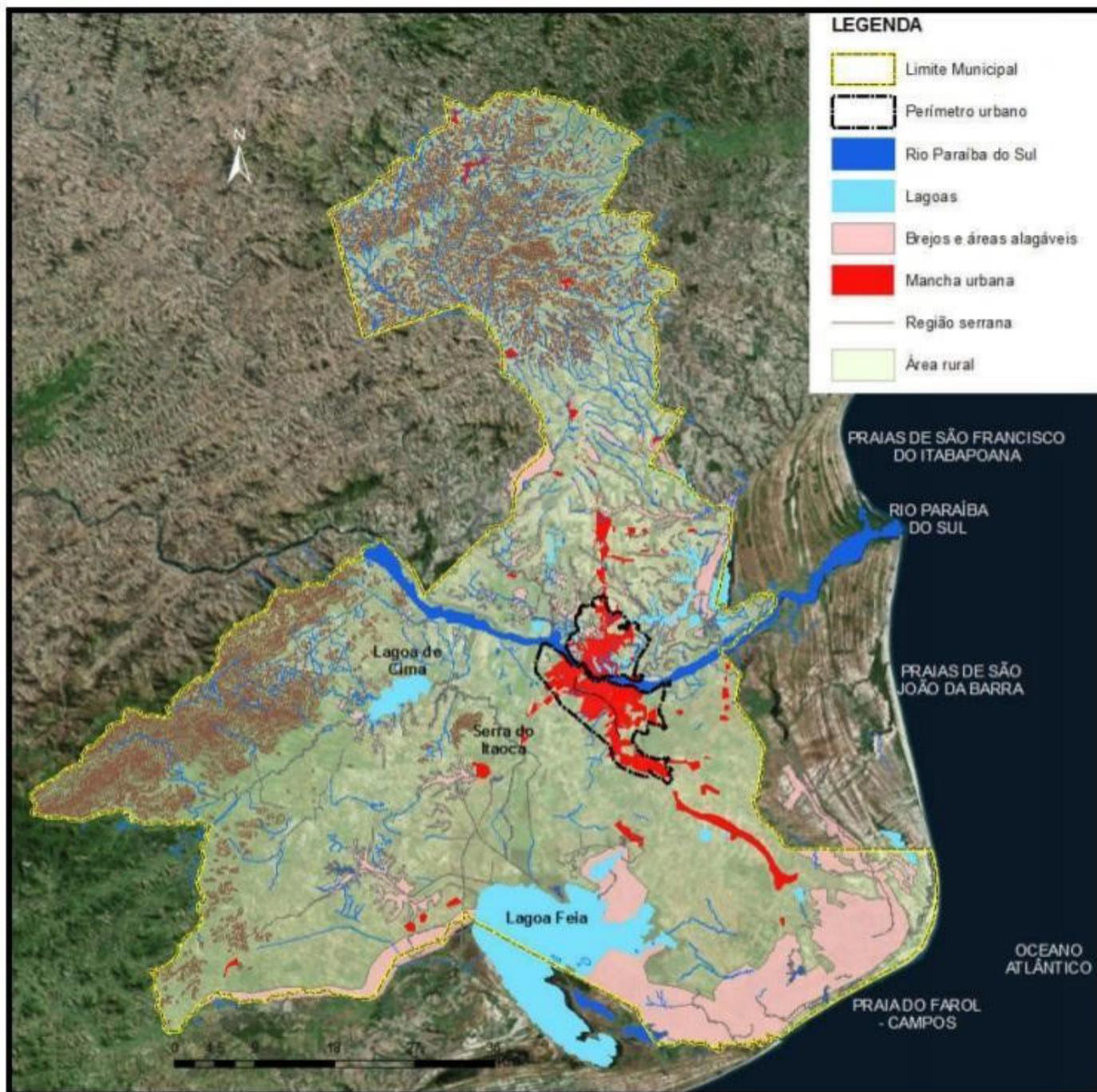
Doutora em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Mestre em Direito (UNIFLU). Especialista em Direito Ambiental (UCAM). Graduada em Direito (UNIFLU-FDC). Integrante do Ateliê de Pesquisa da Paisagem (APPA). Professora do Instituto Federal Fluminense (IFF).

# 1. Introdução

O município de Campos dos Goytacazes fica localizado na Região Norte do estado do Rio de Janeiro, a cerca de 290 km da capital, sendo o maior em extensão territorial do estado, com uma área de 4.032,48 km<sup>2</sup> (Figura 1), repleta de atributos naturais e culturais. Possui uma população

de 511.168 habitantes, tendo, entre as principais atividades econômicas, a indústria, a agropecuária e a prestação de serviços, destacando-se por sua bacia petrolífera e pelo seu polo universitário (IBGE, 2020). O município é regido pela Lei Orgânica de 2014 e pela Lei Complementar Municipal n.º 15, de 7 de janeiro de 2020 (LC n.º 15/20), que instituiu o novo Plano Diretor do Município de Campos dos Goytacazes (PDGC).

**Figura 1: Mapa do município de Campos dos Goytacazes/RJ, com destaque para sua mancha urbana.**



Fonte: Aliprandi (2017).

No Brasil, a função social da cidade e da propriedade urbana ganha destaque na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que trata da política urbana como direito fundamental. O artigo 182 da CF/88 define que a política de desenvolvimento urbano, sob responsabilidade do poder público municipal, tem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de todos os seus habitantes, considerando, no seu parágrafo 2º, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor (PD) – instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana –, que é instituído por lei municipal. Este artigo constitucional foi regulamentado pela Lei n.º 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, um marco do movimento de reforma urbana do País, que reforçou a importância dos PDs como principais instrumentos de efetivação do direito à cidade em prol da qualidade de vida da população. Por isso, entende-se que o PD faz parte do processo de planejamento, viabilizando um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável. E, em razão disso, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, almejando uma cidade sustentável.

Diante desse contexto, objetiva-se a análise comparativa das revisões dos PDs de Campos dos Goytacazes, dos anos de 2020 e de 2008, a fim de observar a implementação dessa lei municipal, principalmente com relação à elaboração e execução de políticas públicas urbanas e ambientais que precisam ser articuladas, baseando-se nas diretrizes, nas estratégias e nos instrumentos jurídicos e políticos do PDCG, para atender à realidade urbanístico-socioambiental de Campos dos Goytacazes. Observam-se, especialmente, os fundamentos teóricos que norteiam o conceito de ambiente natural e cultural, na perspectiva do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, verificam-se, ainda, os conjuntos de diretrizes que influenciam a escolha por determinados instrumentos do Estatuto da Cidade, assim como o estabelecimento das áreas de especial interesse ambiental, cultural ou de recuperação ambiental e paisagística, para que Campos dos Goytacazes cumpra sua função socioambiental atendendo às exigências explicitadas no PD. Para tanto, a metodologia consiste em: revisão bibliográfica; comparativo entre os PDs campistas de 2008 e de 2020 no que tange, principalmente, à tutela ambiental no sentido *lato*, com base nos princípios do desenvolvimento sustentável; sistematização dos instrumentos de gestão ambiental e cultural, bem como dos bens municipais tombados, dos espaços livres públicos de caráter ambiental, especialmente das unidades de conservação; interpretação e compilação da legislação ambiental e urbanística vigente correlacionada ao PDCG. Salienta-se a importância de se fomentar o debate sobre a política urbana pautada numa gestão participativa e inclusiva, focada na implementação das normas e na observância da função socioambiental da cidade para todos, estimulando a eco e a webcidadania.

Portanto, considerando que a valorização do patrimônio natural e cultural é uma forma de qualificação socioambiental que promove potencialidades do município, assim como o Direito à Cidade, compreende-se que a pesquisa<sup>1</sup> desta temática contribui para o acompanhamento da operabilidade do PD, o que enseja aplicabilidade das normas com diálogo das fontes legislativas, controle social, fiscalização, exercício de cidadania, continuidade e integração das políticas públicas e programas locais que deem prioridade à cidade para todos, tornando-a mais justa e equilibrada.

## 2. O Plano Diretor na perspectiva da função socioambiental da cidade

Conforme expresso no Estatuto da Cidade (arts. 39 e 40), em consonância com os ditames constitucionais, o PD é o instrumento fundamental da política de desenvolvimento e expansão urbana, que se caracteriza como figura central para o ordenamento do território por meio de diretrizes para política urbana, sendo por seu meio que se relacionam os aspectos físicos e territoriais dos municípios com os sociais, econômicos, ambientais e tecnológicos, objetivando propiciar um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável. Assim sendo, o desenvolvimento das funções sociais da cidade<sup>2</sup> busca garantir o bem-estar, a qualidade de vida da população e a justiça socioambiental, atendendo às necessidades dos cidadãos, pautando-se nas diretrizes do art. 2º do Estatuto da Cidade.

Segundo Saboya (2007, p. 39),

o plano diretor é um documento que sintetiza e torna explícitos os objetivos consensuados para o Município e estabelece princípios, diretrizes e normas a serem utilizadas como base para que as decisões dos atores envolvidos no processo de desenvolvimento urbano converjam, tanto quanto possível, na direção desses objetivos. Sabendo disso, é perceptível a necessidade de compreender a evolução desse documento, acompanhando as implementações previstas e seus desdobramentos a fim de acompanhar o avanço no planejamento municipal e a efetivação das políticas públicas previstas.

De acordo com o exposto por Raquel Rolnik (1997), como a legislação urbana conta a própria história da cidade, necessário analisar os efeitos ambientais, culturais, econômicos e políticos da legislação questionando a ideia de que a legislação urbana é um instrumento puramente técnico, sem implicações que transbordem para outros aspectos da questão urbana. Até porque a ineficácia das normas urbanas em regular a produção da cidade é a verdadeira fonte de seu sucesso político, financeiro e cultural em um contexto em que a riqueza e o poder estiveram sempre concentrados.

O conceito de direito à cidade, criado por Henri Lefebvre (2001) e, mais recentemente, também desenvolvido por David Harvey (2014), põe a sociedade contemporânea diante da questão urbana, com a cidade colocada como o centro de poder e espaço de convivência, que deve contemplar, de forma igualitária, a vivência no espaço urbano tanto de forma individual quanto coletiva, para que se efetive a cidadania. Lefebvre faz uma crítica à construção do espaço urbano nas sociedades capitalistas afirmando que o fenômeno da industrialização, com o processo histórico de migração das pessoas da zona rural para a ocupação do espaço urbano, revelou diversos conflitos, como socioambientais, de patrimônio, de uso e ocupação do solo. Este conceito de direito à cidade já está positivado no art. 5º do novo PDCG como um princípio que considera o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana, com oferta e uso dos serviços e infraestruturas públicas, para todos os cidadãos.

O planejamento do município, numa perspectiva participativa e de sustentabilidade, segundo o PDCG/20, arts. 5º e 7º, tanto se norteia na prevalência do interesse público sobre o privado e do coletivo sobre o individual – pautando-se no paradigma da sociabilidade; na gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento municipal, orientada pelas atividades de planejamento urbano; na valorização dos princípios que constroem a cidadania em seu sentido mais amplo, assim como dos direitos e deveres individuais e coletivos, próprios de uma sociedade democrática e pluralista; na garantia das funções sociais da cidade e da função social da propriedade – quanto envolve estratégias de desenvolvimento sustentável que considere desenvolvimento urbano, qualidade ambiental, meio ambiente e saneamento ambiental, com equidade de acesso e uso racional dos recursos ambientais, o que requer a integração das políticas públicas setoriais, tendo a dimensão ambiental como um elo (BORATTI, 2006). O meio ambiente no espaço urbano exige a incorporação de uma dimensão que extrapola a avaliação do ambiente natural, ampliando-o de forma a integrar os elementos naturais, culturais e artificiais que interagem e interferem nas cidades, sempre considerando a presença e existência humana (CARVALHO; PRESTES, 2005).

Segundo a Constituição Estadual do Rio de Janeiro (art. 229, §1º e 231, §1º), as funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico,

à energia elétrica, ao gás canalizado, ao abastecimento, à iluminação pública, à saúde, à educação, à cultura, à creche, ao lazer, à água potável, à coleta de lixo, à drenagem das vias de circulação, à segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural. Esclarece, ainda, que o PD é parte integrante e fundamental de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelos municípios, abrangendo todo o seu território e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

De acordo com a Lei Orgânica de Campos dos Goytacazes (art. 93, caput e §1º; 189 e 274, §2º), o PD é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade. Por conta disso, o município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo permanente, atendendo aos objetivos das diretrizes estabelecidas no PD e mediante adequado Sistema de Planejamento. Além disso, ratifica que a legislação municipal disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos que são objetos do PD, reforçando, ainda, a importância de se contemplar a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Entretanto, Maricato (2001) expõe que “os planos diretores não escapam, de modo geral, de um destino tradicional: boas intenções descoladas de implementação”. Relaciona-se isso ao que o autor Flávio Villaça (1995) chama de “plano-discurso ou plano inconsequente”, por conta da crise no planejamento urbano que leva à descrença na efetividade do Plano Diretor.

A análise comparativa dos PDs de Campos dos Goytacazes (PDCG) dos anos de 2020 e 2008 corroboram essa afirmação.

### **3. Comparativo dos Planos Diretores de Campos dos Goytacazes/RJ**

Ao traçar um breve histórico dos Planos Urbanos e dos PDs de Campos dos Goytacazes, podemos resumir que:



# **DOUTORADO**

COM LINHA DE PESQUISA EM PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

em 1834, houve o Plano de Bellegarde, visando aos alargamentos e pavimentações de vias, para facilitar a circulação e o escoamento das mercadorias, bem como à construção parcial de um dique para conter as inundações; em 1842, o Plano de Pralon limitava-se à região central, com valorização dos espaços livres, sendo responsável pelo traçado retilíneo (“tabuleiro de xadrez”) e era imbuído pelo ideal de higienização requisitado pela elite; em 1902, o Plano de Saturnino de Brito buscou soluções para as questões de salubridade, como higiene e saneamento; em 1944, o Plano de Coimbra Bueno propunha aberturas e alargamento de vias, expansão do sistema de rede de água e esgoto e implantação de novos parques e renovação dos já existentes; em 1979, o Plano de Desenvolvimento Urbano de Campos (PDUC) tinha como finalidade a correção das irregularidades no tecido urbano, estabelecendo um conjunto de leis referentes aos limites de zoneamento e ocupação do solo urbano, ao parcelamento do solo e ao código de obras.

A partir da CF/88, em 1991, num pós-regime ditatorial, com a redemocratização do País, instituiu-se o PD de Campos, que abordava questões relacionadas à especulação imobiliária, à expansão do território e ao afastamento da população de baixa renda, assegurando a Zona Histórica e apresentando uma seção de Política de Proteção Ambiental e Patrimônio. Em 2008, O PD Participativo, instituído pela Lei Municipal n.º 7972/08, foi elaborado após o Estatuto da Cidade, com assessoria do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), tendo agregado a obrigatória participação popular e tratado de questões relacionadas à valorização paisagística, definindo as Áreas de Especial Interesse Ambiental e de Recuperação e Valorização Paisagística, de forma associada ao turismo, ao lazer e às práticas esportivas, enaltecendo os recursos naturais e o patrimônio histórico-cultural, com o intuito de melhor utilização, conservação e preservação<sup>3</sup>.

Com relação ao PD de 2008, Aliprandi (2017) menciona que o PD Participativo de Campos dos Goytacazes apoia-se, segundo seu texto legal, nas diretrizes gerais do Estatuto da Cidade, objetivando que a cidade cumpra sua função social, tendo como objetivos mais específicos os relacionados ao Ordenamento e Desenvolvimento Urbano e à Política Ambiental Urbana. É um plano que dá ênfase à preocupação com a qualidade ambiental e as vocações econômicas locais e regionais, citando sempre a necessidade de um desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, cita diretamente a valorização de seu patrimônio natural, especialmente seus recursos hídricos, com a criação, proteção e recuperação de áreas verdes.

Considerando a exigência de revisão da lei que institui o Plano Diretor a cada 10 anos, o mais recente e atual PDCG é o de 2020 (LC n.º 15/20). Nota-se que a estrutura e a salutar principiologia do PDCG/08 se manteve, ainda que

com as atualizações pertinentes, no PDCG/20. Ressalva-se, todavia, a falta de implementação durante a vigência do PDCG/08 de objetivos, estratégias, instrumentos e metas que perduraram para o plano atual, de modo a aprimorá-los e efetivá-los.

O PDCG/08 foi norteado através dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas em 2000 e vigente até 2015, com o intuito de desenvolver os direitos humanos no âmbito ambiental, educacional da saúde e de igualdade social, racial e de gênero. Num contínuo, destaca-se, no PD atual, a presença dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS)<sup>4</sup>, baseados nos ODM e propostos pela Agenda 2030, em vigência desde 2016, que são abrangentes em seu alcance, pois abordam os elementos interligados do desenvolvimento sustentável: crescimento econômico, inclusão social, proteção ao meio ambiente, dentre outros, ressaltando o ODS n.º 11 relativo a cidades e comunidades sustentáveis, mas que se atrela aos demais 16 ODS.

Com base nisso, o art. 6º do PDCG/20 delinea os seguintes objetivos gerais para o desenvolvimento municipal, dentre os quais frisamos: 1º) aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, tendo como referência a qualidade ambiental; 2º) incorporar o componente ambiental no ordenamento do território, para conservação dos mananciais e recursos hídricos, matas, solos hidromórficos e áreas com ocorrências de fósseis, bem como os manguezais, áreas úmidas e as restingas; 3º) buscar a universalização da mobilidade e da acessibilidade urbana e a integração de todo o território do Município, priorizando a mobilidade ativa, como uso de bicicletas; 4º) adotar o componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e de ocupação do solo, referentes à capacidade de infraestrutura urbana; 5º) qualificar o município de Campos dos Goytacazes, oferecendo a toda a população condições de conforto ambiental, lazer e instrumentos urbanos adequados, visando ao aumento contínuo da qualidade de vida dos seus munícipes; 6º) favorecer o acesso à terra, à habitação, aos serviços urbanos e aos equipamentos públicos para toda a população campista de maneira igualitária; 7º) fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle, mediante o aperfeiçoamento administrativo, a construção de uma gestão de corresponsabilidade com apoio dos segmentos da sociedade e a participação da população nos processos de decisão e planejamento do desenvolvimento territorial; 8º) desenvolver o turismo local; 9º) seguir e respeitar os ideais de garantia dos direitos fundamentais do ser humano, notadamente o direito à vida e sua qualidade ambiental, à igualdade, à justiça social e ao bem-estar, como sustentação de uma sociedade solidária, democrática e pluralista; 10º) promover e proteger o patrimônio cultural municipal, por

meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação; e 11º) implantar as políticas de TIC com sustentabilidade, para integração e aumento da eficiência dos serviços públicos e o desenvolvimento socioeconômico do município.

Em consonância com os objetivos deste instrumento urbanístico, foram definidas sete estratégias de desenvolvimento para o município de Campos dos Goytacazes, no art. 7º do PDCG/20: Desenvolvimento Sustentável; Cidadania e Inclusão Social; Meio Ambiente e Saneamento Ambiental; Mobilidade Urbana e Integração do Território Municipal; Desenvolvimento urbano e Qualidade Ambiental; Construção da Cidade e Habitação; Planejamento e Gestão Transparente e Participativa.

Ressalta-se que, no PDCG/20<sup>5</sup>, sobressai a inserção da tecnologia de informação e comunicação (TIC) na estratégia do desenvolvimento sustentável. Entende-se que a garantia do acesso à internet, à inclusão digital, à web cidadania, à internet das coisas e aos serviços eletrônicos de governo como direito do cidadão favorece a constituição da cidade inteligente, bem como o acesso à informação e ao conhecimento, através das TICs, como uma forma de aprendizado contínuo imprescindível para expressar saberes, ideias e cultura, exercitando o direito da liberdade de expressão e constituindo a cidade do conhecimento. Portanto, a estratégia do Desenvolvimento Sustentável propõe o fortalecimento do município de Campos dos Goytacazes como centro dinâmico regional, integrando as dimensões econômica, social, ambiental, do conhecimento, territorial e político-institucional e das TICs. E isso facilita o acesso da sociedade civil, tornando seu conhecimento, acompanhamento e fiscalização mais viável, oferecendo a oportunidade de participação popular nos debates, consultas e audiências públicas no município.

Na perspectiva democrática, o PDCG/20 dispõe, no art. 127, I, que a promoção de oportunidades para o exercício da cidadania será efetivada mediante a garantia da participação da sociedade na formulação, no planejamento e na gestão das políticas públicas municipais, com o fortalecimento dos Conselhos Municipais existentes e a criação de novos<sup>6</sup>, o que ratifica sua importância para a gestão participativa, para o exercício da cidadania e para auxiliar a implementação da política de desenvolvimento sustentável do município.

Nesse sentido, o PDCG/20, no art. 142, sinaliza o programa de Cidades Sustentáveis como parâmetro de avaliação da qualidade e do desempenho dos indicadores em todos os serviços públicos que couberem a esta ação avaliativa relacionada ao aperfeiçoamento organizacional. Inserido no termo Cidades Sustentáveis encontra-se a Cidade Inteligente, que integra a TIC para otimizar dados e a eficiência da gestão e das operações e serviços da cidade, gerenciando, por exemplo, sistemas de tráfego e transporte, energia, redes

de abastecimento de água, saneamento básico, segurança pública, sistemas de informação, bem como conectar-se aos cidadãos, universalizando, conforme já dito acima, o amplo acesso à internet, à inclusão digital, à web cidadania, às informações e serviços pelas vias eletrônicas oficiais, através de pontos de acesso público ou redes comunitárias, por força do art. 6º, XIII e do art. 80 do PDCG/20.

### **3.1 Viés ambiental**

No PDCG/20, assim como já era no PDCG/08, permanece notória a forte dimensão ambiental, que é abordada de forma sistemática, integrada e constante na LC n.º 15/20.

Inicialmente, o artigo 3º do PDCG/20 elenca as diretrizes para as políticas públicas do município nas áreas de desenvolvimento econômico; desenvolvimento humano e qualidade de vida; desenvolvimento urbano e rural; e meio ambiente como essenciais para a gestão democrática e o sistema de planejamento urbano municipal.

A principiologia do PDCG/20, expressa no art. 5º, fundamenta-se na proteção ao meio ambiente, segundo as diretrizes da política ambiental e da função socioambiental da propriedade; no desenvolvimento econômico, segundo os princípios da sustentabilidade ambiental e de acordo com os interesses do desenvolvimento social.

Diante disso, o art. 8º do PDCG/20 conceitua que o desenvolvimento sustentável é aquele ambientalmente equilibrado e economicamente viável, que visa à garantia de qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que revela a preocupação com a equidade intergeracional, em concordância com o art. 225 da CF/88. E, conforme supramencionado, como estratégia de sustentabilidade para o fortalecimento municipal, o art. 9º sublinha a dimensão ambiental articulando-a às dimensões econômica, social, do conhecimento, territorial e político-institucional e das TIC.

De acordo com o art. 17 do PDCG/20, a estratégia da dimensão ambiental será implementada a partir da gestão sustentável dos patrimônios natural e cultural, adotando-se como diretrizes: o fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) através de ações compartilhadas e complementares do Órgão Ambiental Municipal; a proteção do patrimônio natural e cultural do município; a implementação de programas e projetos para requalificação e preservação ambiental do município.

Para tanto, conforme disposto no art. 18 do PDCG/20, a implementação do planejamento da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias: elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico municipal a fim de regular a exploração do patrimônio natural de maneira racional e

sustentável, reduzindo os danos sobre o ambiente; concepção e implementação de planos e programas voltados para a preservação, conservação e recuperação do patrimônio natural e cultural; elaboração e estudos sistemáticos para proteção da biodiversidade das áreas da Mata Atlântica e dos ecossistemas associados remanescentes; elaboração do Plano de Manejo de Unidades de Conservação Ambiental (UCAs) municipais e, com o apoio do Comitê de Bacias Hidrográficas, do Plano Ambiental de Pequenas Bacias Hidrográficas; elaboração dos estudos para definição da Zona de Produção Mineral (ZPM) da Baixada Campista; proposta de programa para geração de emprego através de atividades de reflorestamento e para manutenção da rede de canais; priorização do licenciamento ambiental como instrumento de controle e planejamento urbano-ambiental do município; elaboração de ações de gestão da qualidade do ar, observando o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que disponham sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar<sup>7</sup> (PRONAR) e da previsão dos padrões da qualidade do ar, respectivamente.

No que tange ao licenciamento ambiental, trata-se de um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que auxilia no controle das atividades humanas que interferem nas condições ambientais, a fim de minimizar os impactos e a degradação gerados pelo empreendimento no meio ambiente, desde sua construção até sua operação. A Lei Complementar n.º 140/11 esclarece as competências para o licenciamento ambiental atribuídas à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Quanto à elaboração de ações de gestão da qualidade do ar, o município de Campos dos Goytacazes sofre constantemente pela sua urbanização e pelas queimadas devido à queima da palha de cana de açúcar. Por isso, é importante atentar-se à qualidade do ar para implementar ações que minimizem a poluição atmosférica. Atualmente, está vigente a Lei Estadual n.º 5.990/2011, que, visando evitar o aumento da procura por leitos nos hospitais da Região Norte Fluminense por doenças respiratórias causadas pela atividade, propõe o fim gradual das queimadas da palha da cana de açúcar, prejudiciais à saúde dos trabalhadores rurais e à população em geral.

São previstas, ainda, no art. 19 do PDCG/20, as seguintes medidas e ações prioritárias para a implementação do gerenciamento da dimensão ambiental e do desenvolvimento sustentável, que deverão contemplar: a capacitação da fiscalização ambiental do Órgão Ambiental Municipal para o cumprimento da legislação ambiental em parceria com os órgãos estaduais e federais responsáveis, promovendo a adequação dos processos produtivos às normas ambientais; a promoção da gestão integrada de recursos hídricos, incentivando e apoiando os Comitês de Bacias e participando de Consórcios Intermunicipais de Recursos Hídricos; a

atribuição ao Órgão Ambiental Municipal e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (COMAMSA) do acompanhamento para verificar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) celebrados pelos Ministérios Públicos Federal ou Estadual ou dos Termos de Compromisso celebrados pelos órgãos federal ou estadual de meio ambiente e por empresas, com vistas à eliminação do passivo ambiental; a implantação do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, considerando as dimensões política, econômica, ambiental e social; o investimento em processos e tecnologias para a recuperação dos rios e cursos d'água e de áreas degradadas; a incrementação do uso de tecnologias industriais e sociais ambientalmente limpas e sustentáveis, assim como o investimento no desenvolvimento de novas tecnologias; a implementação do planejamento público urbano e rural, com incremento do grau de participação política da população, viabilizando a oferta da informação e a capacitação dos cidadãos; a promoção da reforma urbana e paisagística para valorização do município no contexto do processo de desenvolvimento local e regional; a atribuição ao Órgão Ambiental Municipal e ao COMAMSA do acompanhamento dos estudos de avaliação dos impactos ambientais, em parceria com os órgãos federal e estadual competentes, considerando-se as suas responsabilidades previstas em lei.

E para a organização e institucionalização da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável, ficou estabelecido no art. 20 do PDCG/20 que a implementação de instrumentos deverá contemplar as seguintes medidas e ações prioritárias: instituição do Instituto Municipal de Urbanismo; aprimoramento e fortalecimento da Política Municipal de Meio Ambiente com a instituição do Sistema Municipal de Meio Ambiente e respectiva legislação ambiental e com a institucionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMAM); celebração dos convênios necessários com instituições de ensino e pesquisa e com os órgãos ambientais estaduais e federal para o estabelecimento de procedimentos compartilhados ou complementares no que diz respeito às competências no âmbito da gestão ambiental; elaboração de normas de regulamentação de tráfego dos veículos de carga e adequação do órgão municipal de meio ambiente e defesa civil para controle do tráfego de cargas potencialmente perigosas.

Ao reconhecer a importância do viés ambiental, mantendo-o relevante no novo Plano Diretor, para a implementação de políticas públicas urbano-ambientais, observa-se que, na estruturação da LC n.º 15/20, há especificamente: a) o Título II referente às "Estratégias de Desenvolvimento", que inclui três capítulos bem específicos ao componente ambiental – o Capítulo I "do Desenvolvimento Sustentável", que dá ênfase, numa seção específica, à dimensão ambiental; o Capítulo III "Do Meio Ambiente e Saneamento Ambiental", que, no art. 59, caput e parágrafo único, dispõe sobre o município de Campos dos Goytacazes adotar, como estratégia geral para o meio ambiente, a proteção e a valorização do patrimônio

natural de seu território, especialmente dos recursos hídricos<sup>8</sup>, através de sua recuperação, conservação, preservação e uso sustentável, bem como da implementação de políticas de águas e de saneamento ambiental e da educação e conscientização ambiental; e o Capítulo V “Do Desenvolvimento Urbano e Qualidade Ambiental” –; b) as seções “Das Áreas de Preservação Natural e Cultural e de Valorização Turística de Lazer” e “Das Áreas de Desenvolvimento Rural Sustentável” abordadas no Título III “Do Ordenamento do Território Municipal”; c) a seção “Da Macrozona de Proteção Ambiental” no Título IV relativo ao Ordenamento Urbano; d) o Título V “Dos Instrumentos da Política Ambiental Urbana”, que contempla os instrumentos de gestão ambiental e cultural; e, finalmente, e) no Título VI, uma seção sobre o COMDESCAM.

Salienta-se, ainda, que, quanto ao aspecto tributário, no PDCG/20, o art. 60 c/c art. 17, IV, informa que, atendendo ao disposto na legislação<sup>9</sup>, deverão ser adotadas medidas de ampliação da arrecadação do Imposto sobre Circulação

de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico, a fim de maximizá-la, bem como a destinação consciente das arrecadações através do reinvestimento em ações de preservação e valorização dos recursos hídricos, proteção e recuperação de áreas verdes e saneamento ambiental, de modo que o ICMS possa dar, por exemplo, subsídios para a elaboração dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação Ambiental.

A propósito, os art. 155, V e 66, IV do PDCG/20 mencionam as áreas prioritárias para a criação e implantação das Unidades de Conservação (UCs) – espaços territoriais e seus componentes ambientais, que abrangem as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com objetivos de preservação e conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção – e seus planos de manejo, como se vê na Tabela 1.

**Tabela 1: Áreas prioritárias para criação e implementação das Unidades de Conservação e seus planos de manejo**

<b>Unidades de Conservação</b>	<b>Artigos – PDCG/20</b>
Morro do Coko	Art.155, V, a / Art.66, I, a
Morro do Itaoca	Art.155, I / Art.66, IV, b
Imbé	Art.155, V, b / Art.66, IV, c
Serrinha	Art.155, V, c / Art.66, IV, d
Lagoa Limpa	Art.155, V, d / Art.66, IV, e
Lagoa das Pedras	Art.155, V, e / Art.66, IV, f
Lagoa do Taquaruçu	Art.155, V, f / Art.66, IV, g
Mata do Mergulhão	Art.155, V, g / Art.66, IV, h
Banhado da Boa Vista	Art.155, V, h / Art.66, IV, i
Manguezal da Carapeba	Art.155, V, i / Art.66, IV, k
Lagoas dos Prazeres, Feia, Campelo e Salgado	Art.155, V, j / Art.66, IV, l
Banhado do Cataia	Art.66, IV, j

Fonte: As autoras (2020).

Também conhecido como “Morro do Rato”, a Serra do Itaoca (Figura 2) é o destino preferido para os praticantes de esportes e amantes da natureza atualmente, caracterizando-se

como Área de Proteção Ambiental e Área de Preservação Natural e Cultural.



**DOUTORADO**  
COM LINHA DE PESQUISA EM PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Figura 2: Vista da rampa de voo livre do Morro do Itaoca**



Fonte: Andrade (2020).

Como percebido no art. 66 do PDCG/20, houve alteração nas ações e medidas de planejamento para criação, proteção e recuperação de UCs. Daí, vale salientar o inciso XI, que trata da ação de classificar hortas comunitárias urbanas como áreas verdes e desenvolver programas que incentivem a criação destas, com o objetivo de promover a melhoria alimentar da população, a ocupação de terrenos ociosos nos bairros e a promoção da educação ambiental. Este é um exemplo de uma medida simples, que torna o ambiente mais harmônico, sociável e saudável, em sintonia com o conceito de agritutura.

É sabido que as regulamentações definem normas e critérios que tratam da organização e ocupação do território e, por esse motivo, são tão necessárias para a efetivação do Plano Diretor. Plano de Manejo de Unidades de Conservação, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Cemitérios são alguns exemplos. Estas regulamentações tiveram seu prazo redefinido por não terem sido cumpridas no PDCG/08. Outras, por outro lado, tal qual o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, já estão em vigência.

A Política de Saneamento Básico do município deve-se pautar na Política Nacional de Saneamento Básico. Ademais, o viés ambiental é norteado por leis ambientais e urbanísticas das esferas federal, estaduais e municipais, como o Código de Obras, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano etc, o que exige um harmônico diálogo das fontes legislativas.

Entende-se que a sustentabilidade ambiental, um dos principais objetivos a serem alcançados pela gestão urbana, associa-se diretamente à qualidade da infraestrutura das cidades. Do ponto de vista ambiental, considera-se o saneamento como um dos elementos mais importantes da infraestrutura das cidades e, entre os componentes que o constitui, destaca-se o manejo de resíduos sólidos, que está diretamente associado à qualidade ambiental e impacta tanto a saúde pública quanto os ecossistemas (SILVA, 1995). Por isso, a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ficou definida como uma das principais medidas de planejamento de resíduos sólidos, com prazo máximo de elaboração de 18 meses a partir da publicação do plano diretor atual. Vale ressaltar

que a gestão de resíduos sólidos prevista nos arts. 73 e 75 no PDCG/20 atualizou o que era previsto nos arts. 63 e 65 do PDCG/08, até porque tem de obedecer aos princípios do art. 6º do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010).

O município de Campos dos Goytacazes divide-se para o ordenamento do território, de acordo com o art. 149 do PDGC/20, em quatro macroáreas, contíguas ou não, que, por suas feições morfológicas e ambientais, pelas condições de ocupação e uso e por suas peculiaridades locais, apresentam características homogêneas: áreas urbanas, áreas de preservação natural e cultural e valorização turística e de lazer, áreas de desenvolvimento rural sustentável e áreas com potencial para atividades produtivas.

As Áreas de Preservação Natural e Cultural, exemplificadas no art. 155 do PDCG/20, justamente por merecerem ter preservados, conservados ou recuperados seus recursos naturais, assim como os bens de valor histórico, compreendem: as áreas naturais e culturais protegidas por legislação específica, como o Parque Estadual do Desengano, o Sistema Orográfico Serra do Mar / Mata Atlântica e o Canal Campos-Macaé e as Áreas de Proteção Ambiental (APA) municipais do Lagamar, da Serra do Itaoca e da Lagoa de Cima (Figura 3) e o Parque Natural Municipal do Taquaruçu; as Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas na legislação federal; os Fragmentos Florestais; as Faixas Marginais de Proteção das Lagoas e Canais; as áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem os ambientes representativos da paisagem natural de Campos dos Goytacazes, como o rio Paraíba do Sul e seus bancos de areia, o sistema lacustre e o sistema hídrico contribuinte às macrobacias da Lagoa Feia, do Rio Paraíba do Sul e do Rio Itabapoana, os remanescentes florestais e o sistema orográfico característico do município e pelas Unidades de Conservação a serem formalmente criadas, tais como Morro do Coco, Imbé, Serrinha, Lagoa Limpa, Lagoa das Pedras, Lagoa do Taquaruçu, Mata do Mergulhão, Banhado da Boa Vista, Manguezal da Carapeba; e os sítios ou conjuntos históricos e arqueológicos existentes, marcos da ocupação e do desenvolvimento da região, representado pelos estabelecimentos religiosos dos Jesuítas e dos Beneditinos, pela arquitetura civil exemplificada nos remanescentes de antigas usinas e em conjuntos urbanos e pelos sítios arqueológicos.

**MESTRADO**

**PESQUISA OPERACIONAL E  
INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL  
LINHA DE PESQUISA EM SAÚDE**



**Figura 3: Lagoa de Cima**



Fonte: Andrade (2020).

Sempre bom ressaltar que o Estatuto da Cidade introduziu as diretrizes para a ordenação e o controle do uso do solo de questões ambientais, como a poluição e degradação ambiental, o controle do uso excessivo ou inadequado do solo em relação à infraestrutura urbana, a adoção de padrões de produção de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência, bem como a preservação, conservação e proteção do meio ambiente natural e construído. Além disso, foram enaltecidos os instrumentos de gestão urbana, como por exemplo, a instituição de unidades de conservação, o zoneamento ambiental e os estudos prévios de impacto ambiental (EIA) e de impacto de vizinhança (EIV) (MAGLIO, 2005).

Notou-se que as normas ambientais foram acrescidas nos instrumentos de regulação urbanística, abrangendo

o licenciamento, a fiscalização e o controle ambiental, previstos no art. 210, IV do PDCG/20. Outrossim, o art. 79, V, exige, no licenciamento ambiental, medidas de proteção e conservação das Faixas Marginais de Proteção (FMPs) de lagoas, rios, nascentes e brejos e da Faixa não Edificante (FNA) de canais como estratégia ambiental para a reserva natural de águas pluviais e prevenção de enchentes e inundações de áreas urbanas.

De acordo com art. 322 do PDCG/20, os instrumentos de gestão ambiental, como mostrado na Tabela 2, são os instrumentos básicos para a proteção do meio ambiente do município, além de outros previstos nesta lei e na legislação federal, estadual e municipal, norteados, por exemplo, pelo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012) e pela Lei Estadual n.º 650/1983, que define as políticas de defesa e proteção dos recursos hídricos.

**Tabela 2: Instrumentos de Gestão Ambiental do PDCG/20**

---

**INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL  
(Seção I – Capítulo III – Título V)**

---

Instituição de Unidades de Conservação

Mapeamento e proteção das Áreas de Preservação Permanente

Fortalecimento do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental

Fortalecimento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMAM

Concessão de incentivos fiscais

Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV

---

Fonte: Das autoras (2020).

Percebe-se que, seja de maneira explícita ou implícita, todos os instrumentos cooperam em algum para a conservação e a preservação do meio ambiente no seu sentido *lato*.

O EIV, além de ser um instrumento de regulação urbanística (arts. 219 a 225, PDGC/20), também passou a ser um instrumento de gestão ambiental no PD atual, como menciona o art. 322, VII. O EIV é exigido para licenciamento de empreendimentos situados em todas as áreas urbanas e de expansão territorial do município.

Portanto, observa-se que, de forma condizente com o Estatuto da Cidade e a legislação ambiental pertinente, mantiveram-se, no novo PDCG, os instrumentos de gestão ambiental necessários para o planejamento municipal, buscando-se aprimorá-los e ampliá-los.

### **3.2 Viés cultural**

Há uma dimensão cultural presente no novo PD, sendo destacada no âmbito do desenvolvimento sustentável. Com o propósito de fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do município de Campos dos Goytacazes, foi acrescentada, nos princípios e objetivos gerais do PDCG/20 (arts. 5º e 6º), a colaboração da comunidade na promoção da proteção do patrimônio cultural, a fim de gerar responsabilidade socioambiental na sociedade civil, com a incorporação do senso de pertencimento<sup>10</sup> dos habitantes ao município, garantindo o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local e regional, mediante apoio, estímulo, valorização e difusão das manifestações que demonstram os costumes, as criações, a memória, o patrimônio e as realizações dos variados grupos formadores da cidade.

Assim sendo, de acordo com o art. 37 do PDCG/20, considerando o cidadão como agente difusor com capacidade criativa no processo de disseminação da cultura, são objetivos no campo da cultura: 1º) incentivar todas as formas de expressão; 2º) contribuir para a construção da cidadania cultural no município de Campos dos Goytacazes, o que significa universalizar o acesso à produção e ao melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda, garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural, democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão; 3º) assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais; 4º) construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade; 5º) articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude; 6º) apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação; 7º) promover o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da área da cultura; 8º) reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura; 9º) incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Como ação e medida prioritária de planejamento evidenciada no PD vigente, *ex vi* art. 39 do PDCG/08, há a previsão de se: elaborar estudo para resgatar a história oral de todas as localidades de Campos; inventariar e selecionar espaços públicos ociosos para promoção de atividades culturais permanentes para que sejam apropriados culturalmente de modo a cumprir sua função socioambiental; elaborar material didático para divulgar e valorizar a cultura local e regional nos diversos níveis escolares; criar espaço para o desenvolvimento da cultura criativa, que deverá integrar todas as expressões culturais; fomentar a cultura digital no âmbito do órgão municipal de cultura; estimular a ocupação cultural dos espaços públicos do município; ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos; criar e instalar a Pinacoteca Municipal, estabelecendo condições de climatização, iluminação, reserva técnica, curadoria profissional e outros detalhes que assegurem qualidade e segurança à exibição e à conservação dos bens incorporados ao acervo ou cedidos pela sociedade ou instituições oficiais para exposições temporárias; efetuar restauração e recuperação das obras de arte e espaços históricos do município; providenciar a montagem de projeto destinado ao registro de obras literárias e afins produzidas e editadas por autores radicados no município entre 1925 e 2018, de modo a dar continuidade à obra "Movimento Literário de Campos" (1924), de autoria de Múcio da Paixão; fomentar o incentivo e apoio às pesquisas históricas e patrimoniais a serem desempenhadas por equipes de pesquisadores,

bibliotecários e outros profissionais, além de estagiários e/ou bolsistas de instituições de ensino superior, buscando financiamentos em órgãos federal, estaduais e particulares para estruturá-las.

Como ação e medida prioritária de organização e institucionalização, consoante disposto no art. 40 do PDCG/20, listaram-se: o investimento no desenvolvimento da cultura local e regional, visando à manutenção dos calendários das festividades locais; bem como a promoção tanto de concursos para resgatar as tradições culturais locais quanto de eventos culturais nos distritos e sede municipal.

É coerente lembrar que perduraram, para o plano vigente, objetivos como a manutenção de inventário de bens culturais imateriais; estudos para proteção e revitalização dos quilombos reconhecidos para resgate da cultura afro-brasileira; regulamentação do fundo de proteção ao patrimônio cultural e lei específica para áreas de especial interesse.

Estão contemplados, no art. 338 do PDCG/20, os seguintes instrumentos para implementação da política de proteção ao patrimônio cultural: tombamento e instituição de Área de Entorno do Bem Tombado; constituição de Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC); declaração de Reservas Arqueológicas; criação de Sítios Culturais e Arqueológicos; preservação dos bens de natureza imaterial; incentivos e benefícios fiscais e financeiros; e, por fim, desapropriação.

Cabe citar os órgãos públicos atuantes na proteção e preservação do patrimônio cultural e dos patrimônios tombados citados no PD na cidade de Campos dos Goytacazes: o Conselho Municipal de Cultura (COMCULTURA), que tem como finalidade propor e deliberar a formulação de políticas públicas, entre outras atribuições, segundo o Decreto 332/2019 e o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural (COPPAM), que, pelo descrito no art. 243 do PD/20, traz as determinações de suas atribuições, destacando-se a realização de obras de recuperação de bens em mau estado de conservação e as licenças referentes a imóveis situados no entorno do bem tomado e a aprovação; o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC)<sup>11</sup>, que se dedica à preservação do patrimônio cultural do estado do Rio de Janeiro, elaborando estudos, fiscalizando e vistoriando obras e bens tombados, emitindo pareceres técnicos, pesquisando, catalogando, inventariando e efetuando tombamentos; e o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)<sup>12</sup>, autarquia federal vinculada ao Ministério do Turismo, que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, cabendo-lhe proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presente e futura.

É válido destacar que, através dos conselhos pertinentes, serão estabelecidas diretrizes e medidas voltadas para as

Áreas de Especial Interesse Cultural (AEIC), que devem ser protegidas para sua preservação e valorização.

Como explanado por Pesavento (2002), ao se tratar da preservação do patrimônio histórico e cultural, torna-se necessário compreender conceitos relativos ao uso dos espaços e sua relevância como lugares de memória, para compreender como certos espaços e temporalidades acabam por ser sacralizados em determinados grupos

nas sociedades urbanas. Assim sendo, vamos enfatizar alguns patrimônios tombados na cidade de Campos dos Goytacazes.

A Igreja Nossa Senhora da Lapa (Figura 4), conjunto arquitetônico erguido em 1748 na curva da Lapa, à margem do rio Paraíba do Sul, é um dos pontos turísticos e característicos da cidade que foi tombado pelo IPHAN.

**Figura 4: Igreja da Lapa**



Fonte: COPPAM (2011).

Localizado na praça Barão do Rio Branco, na sede do município, o coreto situado no jardim do Liceu é símbolo de lazer e memória da cidade, tendo sido tombado pelo INEPAC (Figura 5).



**DOUTORADO**

COM LINHA DE PESQUISA EM PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Figura 5: Coreto Liceu**



Fonte: INEPAC (2020).

O canal Campos-Macaé, inaugurado operativamente em 1872, considerado uma das maiores obras do século XIX, foi concebido como um canal de navegação. Apesar de

hodiernamente ser conhecido pejorativamente como “valão”, é um canal de grande importância para as cidades (Figura 6).

**Figura 6: Canal Campos-Macaé.**



Fonte: COPPAM (2012).

Ressalta-se que o art. 244 do PDCG/20 (tendo tido como base o art. 227 do PDCG/08) situa os Bens de Proteção do Ambiente Cultural da cidade de Campos dos Goytacazes compilados na Tabela 3:

**Tabela 3: Áreas de proteção do ambiente cultural de Campos dos Goytacazes/RJ**

<b>Áreas de proteção do ambiente cultural</b>	<b>Observações pertinentes / Caracterização</b>
Casa da Fazenda dos Airizes	Bens tombados – IPHAN
Capela de Nossa Senhora do Rosário	Bens tombados – IPHAN
Casa e Capela do Engenho do Colégio	Bens tombados – IPHAN
Casa do Engenho Santo Antônio	Bens tombados – IPHAN
Solar da Baronesa de Muriaé	Bens tombados – IPHAN
Igreja da Lapa	Bens tombados – IPHAN
Casa da Cadeia	Bens tombados – IPHAN
Liceu de Humanidades de Campos	Bens tombados – INEPAC
Praça Barão do Rio Branco	Bens tombados – INEPAC
Coreto da Praça Barão do Rio Branco	Bens tombados – INEPAC
Área de Tutela do Liceu	Bens tombados – INEPAC
Solar do Visconde de Araruama	Bens tombados – INEPAC
Lira de Apolo	Bens tombados – INEPAC
Hotel Gaspar	Bens tombados – INEPAC
Hotel Amazonas	Bens tombados – INEPAC
Mata Atlântica	Bens tombados – INEPAC
Canal Campos-Macaé	Bens tombados – INEPAC
Áreas de entorno de bens tombados	Bens sob tutela – COPPAM
Entorno do Parque Alzira Vargas	Bens preservados – Zona histórica – AEIC
Entorno da Praça Nilo Peçanha (São Benedito)	Bens preservados – Zona histórica – AEIC
Entorno da Praça da República	Bens preservados – Zona histórica – AEIC
Entorno da Praça da Bandeira	Bens preservados – Zona histórica – AEIC
Conjunto de instalações da antiga RFFSA	Bens preservados – Zona histórica – AEIC
Sítios arqueológicos e sambaquis	AEIC
Remanescentes quilombolas e suas terras	AEIC

Fonte: As autoras (2020).

São considerados ainda de proteção do ambiente cultural os bens tombados pelo COPPAM, que devem ser consultados junto ao órgão. Destaca-se, todavia, a exclusão de algumas áreas de proteção do ambiente cultural, sinalizadas no PD de 2008, inventariados durante o trabalho “Cidade de Porte Médio”, cuja possibilidade de tombamento pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal não foi implementada.

Portanto, observa-se que o PDCG/20 – apesar de algumas falhas formais (ortográficas, de coesão textual, de lacunas, de fazer “ctrl c / ctrl v” do PDCG/08 etc) – manteve, no âmbito da cultura, assim como no ambiental, a mesma base do PDCG/08, embora com a devida ampliação e os devidos ajustes, obviamente realizados em razão da revisão/atualização, sendo perceptível que, na redação do texto legal, houve avanço no conteúdo, que ainda carece ser plenamente efetivado.

## Considerações finais

Mesmo com atualizações e uma ampliação evidente no PDCG/20, nota-se que a estrutura e a principiologia relacionadas às dimensões ambiental e cultural já expressas no PDCG/08 foram mantidas na revisão do Plano, seja em razão da exigência de estar em conformidade com as normas constitucionais e as diretrizes do Estatuto da Cidade, seja por envolver direitos fundamentais que dão sentido ao cumprimento da função socioambiental da cidade, o que ratifica, indubitavelmente, a importância tanto do acesso ao patrimônio natural e histórico-cultural quanto da implementação das políticas públicas urbanas, que devem ser monitoradas e cobradas, principalmente pela sociedade civil, para efetivar as políticas públicas

urbanas, a partir de uma gestão participativa, que pode ser potencializada pela inserção das TICs tão enfatizadas no PD atual, que almeja uma cidade inteligente, sustentável e inclusiva.

A sociedade se beneficia de uma cidade que, ao concretizar direitos, cumpre suas metas e alcança os objetivos estabelecidos pelo PD promovendo, no município, qualidade de vida pelo viés ambiental e cultura.

É mister destacar a relevância de se conhecer a legislação por várias razões, dentre as quais, destacamos: para ter consciência cidadã; para se empoderar dos direitos, sabendo exigir e fiscalizar sua efetivação; para acompanhar a execução do planejamento urbano; para conseguir vivenciar plenamente (o direito) à cidade; para valorizar a importância dos bens municipais tombados, das unidades de conservação, das áreas verdes e das áreas de preservação, que podem contribuir na identidade campista e para promoção do turismo sustentável; para ter embasamento de futuras políticas públicas.

Portanto, é fundamental registrar todo o histórico de elaboração, revisão e implementação do PDCG, com ênfase nos princípios do desenvolvimento sustentável, para a observância da função socioambiental.



VAGAS LIMITADAS

# DOUTORADO

COM LINHA DE PESQUISA EM PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

UNIVERSIDADE  
CANDIDO  
MENDES

# Referências

- ALIPRANDI, Danielly Cozer. **O Sistema de Espaços Livres da cidade de Campos dos Goytacazes/ RJ**: carências e potencialidades. 2017. Tese (Doutorado em Arquitetura) – PROARQ/UFRJ, Rio de Janeiro, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre Código Florestal. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed>. Acesso em: 03 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 03 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Dispõe sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 02 out. 20.
- BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm#:~:text=LEI%20No%2010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,aplicado%20o%20previsto%20nesta%20Lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm#:~:text=LEI%20No%2010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,aplicado%20o%20previsto%20nesta%20Lei). Acesso em: 02 out. 20.
- BORATTI, Larissa Verri. Perspectivas de uma agenda urbano-ambiental: pressupostos do planejamento e gestão do meio ambiente urbano. In: BENJAMIN, A.H. (org.). CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: Paisagem, natureza e direito. BENJAMIN, A. H. (Org.). **Anais [...]**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. p. 612.
- CAMPOS DOS GOYTACAZES. **Lei nº 15, de 7 de janeiro de 2020**. Institui o novo Plano Diretor do município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências. Campos dos Goytacazes: Câmara Municipal, [2020]. Disponível em: <https://www.campos.rj.gov.br/plano-diretor.php>. Acesso em: 4 set. 2020.
- CAMPOS DOS GOYTACAZES. **Lei nº 16, de 07 de janeiro de 2020**. Institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Campos dos Goytacazes: Câmara Municipal, [2020]. Disponível em: <https://www.campos.rj.gov.br/plano-diretor.php>. Acesso em: 4 set. 2020.
- CARVALHO, Ana Luisa Soares; PRESTES, Vanesca Buzelato. Plano diretor e proteção às ambiências urbanas como elemento do patrimônio cultural: a possibilidade de aplicação do princípio da precaução no caso de Porto Alegre. In: BENJAMIN, A.H. (org.). CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: Paisagem, natureza e direito. BENJAMIN, A. H. (Org.). **Anais [...]**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005. p. 447.
- HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- IBGE. Campos dos Goytacazes. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/campos-dos-goytacazes.html>. Acesso em 2 out. 2020.
- INEPAC. **Coreto Liceu**. [2020]. 1 gravura. Disponível em: [http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/bens\\_tombados/detalhar/70](http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/bens_tombados/detalhar/70). Acesso em: 2 out. 2020.
- LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.
- LIVRO DE TOMBO DA INEPAC – MONUMENTOS DE CAMPOS. **Canal Campos- Macaé**. [2020]. 1 gravura. Disponível em: <http://coppamcamposrjlivrotomboinepac.blogspot.com/2012/01/canal-campos-maca.html>. Acesso em: 2 out. 2020.
- LIVRO DE TOMBO DA PMGC – MONUMENTOS DE CAMPOS. **Igreja da Lapa**. [2020]. 1 gravura. Disponível em: <http://coppamcamposrjlivrotombopmcp.blogspot.com/2011/06/igreja-de-nossa-senhora-da-lapa.html>. Acesso em: 2 out. 2020.
- MAGLIO, Ivan Carlos. **A Sustentabilidade Ambiental**: novo desafio para o Plano Diretor. São Paulo, 2005.
- MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades**: alternativas para a crise urbana. Petrópolis: Vozes, 2001. 204p.
- OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos. **Educação Ambiental e diversidade sociocultural na sociedade de consumo**. Campos dos Goytacazes/RJ. Brasil Multicultural, 2017.
- PESAVENTO, Sandra Jatthy. **O imaginário da cidade**: visões literárias do urbano. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2002. 400 p.
- ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo. São Paulo: Studio Nobel, 1997.
- SABOYA, Renato. **Concepção de um sistema de suporte à elaboração de planos diretores participativos**. 2007. Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia Civil – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina, 2007.
- SEGURA, D. de S. B. **Educação ambiental na escola pública**: da curiosidade ingênua a consciência crítica. São Paulo: Annablume, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1995.
- VILLAÇA, Flávio. A crise do planejamento urbano. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, vol. 9, n. 2, 1995.

<sup>1</sup> No IFF, de março de 2020 a março de 2021, desenvolvemos o Projeto de Pesquisa “A Função Socioambiental no Plano Diretor de Campos dos Goytacazes”, com a coordenação da profª drª Daniela Bogado Bastos de Oliveira e participação das bolsistas Aline Ferreira de Andrade Andrade, Marcelly Martins da Cruz e Thalita Rosário de Oliveira Moreira.

<sup>2</sup> Percebe-se que, numa interpretação sistemática da funcionalização do direito, em consonância com finalidades econômicas e sociais, encontra-se a dimensão ambiental. CF, artigos 5º, XXIII; 6º, 170, III e IV; 225; 182, 183, 184 e 186, II; bem como o Código Civil/02, art. 1228, §1º; a Lei n.º 9985/00, a Lei n.º 10257/01 e a Lei n.º 12651/12 (OLIVEIRA, 2017).

<sup>3</sup> Informações que foram apresentadas e sintetizadas no banner da 22ª Semana do Saber Fazer Saber do IFF, bem como no Relatório da Pesquisa da bolsista Júlia Maia Lima, em 2015, em razão do Projeto de Pesquisa “Plano Diretor Participativo de Campos dos Goytacazes: Proteção do Patrimônio Natural e Cultural”, do IFF, sob coordenação e orientação da profª drª Daniela Bogado Bastos de Oliveira, tendo sido desenvolvido pelas bolsistas Clarissa Beletti, Fernanda Morisson e Júlia Maia Lima.

<sup>4</sup> 17 objetivos para transformar nosso mundo. Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 2 out. 2020.

<sup>5</sup> LC n.º 15/20, Artigos 6º, XIII e XIV; 9º; 133, III; 68, III; 99, IX.

<sup>6</sup> Mesmo considerando a indiscutível imperiosidade dos Conselhos Municipais, é mister registrar que a sobreposição de Conselhos Municipais é algo ainda confuso em Campos dos Goytacazes. O PDCG/20 determinou, no Art. 417, a alteração do antigo e já desativado Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (CMAU) – que deveria ter sido o órgão colegiado gestor, integrador e fiscalizador do PDCG/08, a vigor sob o nome de Conselho Municipal da Política de Desenvolvimento Sustentável de Campos (COMDESCAM), que deverá desempenhar, dentro do Instituto Municipal de Urbanismo, o papel de promover a integração entre a sociedade e o Poder Público Municipal. Entretanto, o Conselho vigente atualmente é o Conselho de Meio Ambiente e Saneamento (COMAMSA), que também é citado no atual PDCG, assim como o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Campos dos Goytacazes (COPPAM), o Conselho Municipal de Cultura (CONCULTURA), o Conselho Municipal para a Inclusão Social da Pessoa com Deficiência (COMDE), o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (COMURB). Além disso, prevê a criação do Instituto Municipal de Urbanismo (IMU), do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, do Conselho Municipal do Esporte, do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade. Não é à toa que o art. 24, I determina criar um Centro de Convergência dos Conselhos Municipais visando uma maior interação e sinergia nas Políticas Públicas Municipais. Daí, o PDCG/20 prevê, ainda: a) no art. 409, que compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial os Conselhos Municipais formalmente constituídos e aqueles que vierem a ser instituídos por lei municipal específica; b) no art. 410, XI, que o órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial é o IMU, à qual compete reunir os Conselhos e os demais integrantes do Instituto Municipal de Urbanismo para debate e opinião sobre temas relacionados ao desenvolvimento territorial de Campos dos Goytacazes; c) no art. 419, VI, que o COMDESCAM terá como atribuição dentro do IMU a de desenvolver uma concepção mais integrada de planejamento politizado da cidade, reestabelecendo e fortalecendo canais de participação, especialmente os Conselhos de Habitação, Meio Ambiente e Urbanismo, Patrimônio Arquitetônico, dentre outros, com o objetivo de envolver os diversos segmentos da sociedade, atendendo e incorporando as demandas destes.

<sup>7</sup> Segundo a Organização Mundial de Saúde, a poluição do ar ocorre quando partículas minúsculas de ar poluído e contaminado entram profundamente nos pulmões e no sistema cardiovascular, causando doenças potencialmente mortíferas, como derrames cerebrais, ataques de coração, obstruções pulmonares e infecções respiratórias. Poluição atmosférica. OMS, 2018. Disponível em: <https://www.sns.gov.pt/noticias/2018/05/02/oms-poluicao-atmosferica/>. Acesso em: 3 out. 2020

<sup>8</sup> Ressalta-se que, no Plano Diretor atual, manteve-se, mas ampliando, a ênfase na proteção e valorização especialmente dos recursos hídricos do PDCG/08, por ter expandido as ações e medidas de planejamento e gerenciamento na implementação da política das águas.

<sup>9</sup> A Lei Estadual do Rio de Janeiro n.º 5.100/2007 dispõe sobre a distribuição, aos municípios, de parcela de 25% do produto de arrecadação do ICMS (o que havia sido abordado no PDCG/08 de forma implícita), da qual parte será utilizada para a conservação ambiental – critério que considerará a área e a efetiva implantação das unidades de conservação existentes no território municipal, observando as disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e seu correspondente no Estado, as áreas protegidas, a qualidade ambiental dos recursos hídricos, bem como a coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos.

<sup>10</sup> Para garantir o desenvolvimento social e fortalecer, no âmago do cidadão, o sentido e a sensação do pertencimento, cumpre ao município e à própria sociedade, pelos meios legítimos, promover, em caráter permanente, a valorização da cultura local e regional e a democratização do seu acesso, seguindo as diretrizes expressas a seguir, conforme o art. 38 do PDCG/20: I- inventário, resgate e valorização da cultura do município e de suas comunidades, objetivando a perenidade e a permanente celebração da identidade e da cultura local e regional, fontes legítimas e propulsoras do desenvolvimento social; II- o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã; III- a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais; IV- a democratização da cultura, em suas diferentes manifestações (costumes, culinária, danças, músicas, lendas, falares e saberes) levando-a às periferias urbanas e ao interior do Município; V- a universalização do acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente nas perspectivas da inclusão cultural da população de baixa renda; VI- o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade de vida cultural e a pluralidade do município.

<sup>11</sup> A Instituição. In: INEPAC, 2020. Disponível em: <http://www.inepac.rj.gov.br/index.php/home/instituicao>. Acesso em: 2 out. 2020

<sup>12</sup> O IPHAN. In: IPHAN, 2020. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/>. Acesso em: 2 out. 2020.